



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES  
**PARECER n. 00281/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.030858/2023-14**

**INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES**

**EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO BILATERAL PARA A MOBILIDADE . LEI Nº 9.394/1996. REGIMENTO GERAL DA UFES. ESTATUTO DA UFES.**

*Ao Senhor Secretário de Relações Internacionais,*

## **I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de Acordo Bilateral para a Mobilidade entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a UNIVERSIDADE DO PORTO (PORTUGAL) (seq. 3).
2. Nos autos consta justificativa de interesse institucional pela Secretaria de Relações Internacionais - SRI (seq. 7), *in verbis*:

*Ressalta-se a importância da formalização deste ACORDO BILATERAL PARA A MOBILIDADE entre a UFES (Brasil) & Universidade do Porto, Faculdade de Letras, FLUP (Portugal) pelas razões a seguir expostas: CONSIDERANDO que a internacionalização é um dos sete desafios institucionais elencados no Planejamento de Desenvolvimento Institucional 2021-2030 da Ufes, cujos objetivos se desdobram em: ● Ampliar ações de mobilidade, visitas, parcerias e intercâmbios internacionais; ● Estabelecer políticas acadêmicas visando à internacionalização da formação dos estudantes; ● Promover e ampliar a inserção de pesquisadores em parcerias técnico-científicas internacionais; ● Promover práticas extensionistas e redes colaborativas com vistas à internacionalização; ● Fortalecer as políticas de assistência e acolhida aos alunos e pesquisadores estrangeiros; ● Garantir as iniciativas de internacionalização da Universidade. CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em promover a cooperação em áreas de mútuo interesse, por meio de: 1. Intercâmbio de docentes e pesquisadores; 2. Elaboração conjunta de projetos de pesquisa; 3. Organização conjunta de eventos científicos e culturais; 4. Intercâmbio de informações e publicações acadêmicas; 5. Intercâmbio de estudantes; 6. Intercâmbio de membros da equipe técnico-administrativa; 7. Cursos e disciplinas compartilhados; 8. Desenvolvimento de cursos de capacitação compartilhados. Assim, entende-se que a assinatura deste Acordo dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade.*

3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”
4. É a síntese do relatório. Analisa-se.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### ***Dos limites da análise e manifestação jurídica***

5. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.
6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

## **III - ANÁLISE JURÍDICA**

7. A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o ACORDO de cooperação como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.
8. Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse

tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

9. O termo ou ACORDO de cooperação se diferencia de convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada pelo simples fato de não existir a possibilidade de transferência de recursos entre os partícipes.

10. Sendo assim, trazemos à colação o seguinte dispositivo contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

*Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*

**VII - firmar contratos, acordos e convênios;**

[...]

11. Vale ressaltar, ainda, o interesse por parte da Universidade Federal do Espírito Santo pelo convênio com outras instituições de ensino, como se afirma em seu Regimento Geral, *in verbis*:

*Art 147. A Universidade incentivará a pesquisa por todos os meios ao seu alcance, entre os quais os seguintes:*

*a) concessão de bolsas especiais de pesquisas nas diversas categorias do conhecimento;*

*b) formação de pessoal em curso de pós-graduação, especialização e aperfeiçoamento da própria Universidade ou de outras instituições nacionais ou estrangeiras;*

*c) auxílio para execução de projetos específicos de pesquisa;*

**d) realizações de convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, visando a programas integrados de investigação científica;**

[...]

12. Nesse sentido, a Universidade Federal do Espírito Santo, em seu estatuto, ratifica:

*Art. 2º A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto.*

*Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I. criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, observadas as normas gerais pertinentes;*

*II. fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III. estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV. fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V. reformar seu Estatuto e seu Regimento Geral em consonância com as normas gerais atinentes;*

*VI. conferir graus, diplomas e outros títulos;*

**VII. firmar contratos, acordos e convênios;**

*VIII. aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*

*IX. administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista na legislação;*

*X. receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.*

[...]

#### IV - CONCLUSÃO

13. Em conclusão, opino no sentido de que não existe impedimento legal para a celebração do Acordo Bilateral para a Mobilidade em questão, tendo em vista a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal.

14. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

Vitória, 16 de junho de 2023.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
**CHEFE DA PF-UFES**  
**PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068030858202314 e da chave de acesso 10e36e33